



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.904166/2012-18
RESOLUÇÃO	1301-001.254 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CAST INFORMATICA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão recorrido, que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada, para reconhecer direito creditório remanescente, além do já admitido no Despacho Decisório, bem como homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório emitido eletronicamente, referente ao crédito demonstrado em PER/DCOMP.

O tipo do crédito utilizado é Saldo negativo de IRPJ. Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 592.171,49. No despacho, foi reconhecido R\$ 477.414,83.

O interessado apresentou manifestação de inconformidade com suas razões de discordância.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – DRJ/BHE, analisando os argumentos da interessada, concluiu por julgar procedente em parte a Manifestação apresentada, para reconhecer crédito adicional no valor de R\$ 8.119,30, bem como homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, reiterando as razões de defesa apresentadas e aduzindo preliminares de nulidade do acórdão recorrido, por ter sido proferido em momento posterior à expressa homologação e compensação da Dcomp objeto dos autos, com evidente prejuízo, cerceamento de direito de defesa e ofensa ao devido processo legal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **José Eduardo Dornelas Souza**, Relator.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo. Porém, do exame dos autos, considero que o processo ainda não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor:

Trata o presente processo de análise de DCOMP que teve por finalidade efetuar compensações, mediante a utilização de direito creditório, com origem em saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), para quitação de débitos próprios. O referido saldo negativo é composto exclusivamente por retenções na fonte.

O Despacho Decisório reconheceu parcialmente o direito creditório alegado e, consequentemente, homologou parcialmente as compensações vinculadas. Do total, reconheceu-se o valor de R\$ 477.414,83.

Irresignada, a recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, cujos argumentos foram analisados pela DRJ, que os acolheu, para julgá-la procedente, reconhecendo a integralidade do direito creditório postulado e, por consequência, homologando as compensações vinculadas até o limite do direito creditório reconhecido.

Desta decisão, a recorrente fora notificada em 01/04/2019, conforme se verifica na certidão a seguir (fls. 223):

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10166.904166/2012-18
INTERESSADO: 03143181000101 - CAST INFORMATICA S/A

**TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM -
COMUNICADO**

O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal na data de 01/04/2019 14:44:47.

Data do registro do documento na Caixa Postal: 01/04/2019
14:39:13

Acórdão de Manifestação de Inconformidade

DATA DE EMISSÃO : 02/04/2019

Em consequência, os autos foram encaminhados ao setor competente, o qual, na data de 16/04/2019, certificou ter sido definitivamente efetuada a compensação objeto do presente processo. Vejamos (e-fls. 229):

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10166.904166/2012-18
INTERESSADO: CAST INFORMATICA S/A

DESTINO: EXECFAZ1-DIORT-DRF-BSB-DF - Preparar para envio
ao Arquivo

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Tendo em vista que o crédito foi compensado com o débito do contribuinte, conforme documentos anexados, proponho a remessa deste processo ao Arquivo.

DATA DE EMISSÃO : 16/04/2019

Após, os autos foram ao arquivo na mesma data e em 04/07/2019, foi emitido o “Despacho de Encaminhamento” de fls. 230, com a singela informação de “foi detectado erro no acórdão”, e, por esse motivo, foram os autos remetidos novamente à DRJ/BHE que proferiu o acórdão recorrido:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10166.904166/2012-18
INTERESSADO: CAST INFORMATICA S/A

DESTINO: SECOJ-DRJ-BHE-MG - Receber Retorno de Processo

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Foi detectado erro no acórdão. Tendo em vista o disposto no art. 32 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o processo foi restituído à DRJ/BHE para correção.

DATA DE EMISSÃO : 04/07/2019

Arquivo /
GLAUCIO ANGELO SOARES FERNANDES
ARQUIVO ÚNICO

A recorrente se indigna com o acórdão recorrido, sustentado, inicialmente, a necessidade de se reconhecer a coisa julgada administrativa, sob o argumento de que o suposto “erro detectado” somente veio a ser apontado 02 (dois) meses após o trânsito em julgado administrativo do julgamento que reconheceu o crédito em favor da Recorrente e, ainda, em momento posterior à expressa homologação e compensação da Dcomp objeto dos autos.

Alega ainda um outro vício: falta de motivação do suposto erro e ilegitimidade para o ato. Defende que o servidor que apontou a existência de erro no primeiro acórdão, sequer justificou ou esclareceu o suposto erro, o que entende ter sido emitido ato administrativo sem a devida motivação e, mais, que tal ato desencadeou a reabertura de uma discussão administrativa transitada em julgado, reenviando os autos do processo para julgamento.

Com referência a sua alegação de incompetência do servidor para a prática do ato, sustenta que admitir-se que servidores da Receita, e não o próprio julgador, possua competência para verificar erros contidos em julgamentos tomados pela DRJ é, por via oblíqua, admitir-se que todo e qualquer julgamento da DRJ, levado a efeito de modo colegiado, possa estar sujeito à revisão de todo e qualquer servidor da Receita Federal, o que, em sua ótica, não se pode admitir.

Em preliminar, alega ainda preterição de seu direito de defesa, pelo fato de os autos serem encaminhados a julgamento sem que antes, fosse a Recorrente intimada.

Por fim, em suas razões preliminares sustenta que não bastasse todo o imbróglio processual a que o presente caso fora submetido, o acórdão recorrido manteve-se na mesma linha de sequer apontar, suficientemente e de forma clara, qual fora o suposto erro que justificou a necessidade de revisão do julgado anterior, transcrevendo trecho do acórdão recorrido que diz que: *“O acórdão revisado foi proferido tomando por base relatório com as retenções em fonte com erro. Os valores estavam triplicados. Por essa razão, de ofício, faz-se necessária a revisão do acórdão com base no relatório corrigido.”*

Pois bem. Compreendo que estas preliminares devam ser apreciadas em conjunto.

As alegações trazidas pela recorrente envolvem o alcance da norma contida no artigo 32 do Decreto 70.235/72, que admite a retificação de decisão para corrigir inexatidão decorrente de lapso manifesto ou erro de cálculo ou escrita.

Uma das alegações da Recorrente diz respeito a necessidade de intimação do ato que culminou por desarquivar os autos, e que foi proferido por autoridade incompetente, no caso, servidor da Receita Federal, e não a autoridade julgadora.

Equivoca-se a recorrente.

Não há necessidade de intimação para que a Recorrente se manifeste sobre o teor da certidão de fls. 230, até porque ela não teve cunho deliberativo. Não se decidiu nada até aquele momento. Apenas houve a certificação de que o primeiro acórdão da DRJ foi proferido com um suposto erro, e, ato seguinte, enviou-se os autos para a Autoridade competente (DRJ), para que ela avaliasse e deliberasse pela anulação (ou não) do referido acórdão. O que se deve discutir, e o faremos adiante, se a revisão de ofício realizada pela DRJ encontra-se amparada pela legislação, ou melhor, se a situação que motivou a revisão de ofício é de fato lapso manifesto.

Antes, entendo necessário esclarecer que os processos administrativos específicos, tal qual o processo tributário, rege-se por lei própria, que no caso é o Decreto 70.235, de 1972, aplicando-se a ele apenas subsidiariamente os preceitos da Lei 9.784, de 1999.

O Decreto 70.235/72, ao tratar do julgamento de primeira instância, permite a correção de ofício ou a requerimento do sujeito passivo nos casos de inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos. Dispõe ainda que dessa decisão cabe recurso voluntário com efeito suspensivo e de ofício, nas hipóteses que especifica. Veja-se:

SEÇÃO VI

Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 27. Os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora de primeira instância deverão ser qualificados e identificados, tendo prioridade no julgamento aqueles em que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária ou de elevado valor, este definido em ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Art. 32. **As inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.**

Art. 33. Da decisão caberá **recurso voluntário**, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - deixar de aplicar pena de perda de mercadorias ou outros bens cominada à infração denunciada na formalização da exigência.

§ 1º O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

A norma é expressa ao admitir a retificação de erro em razão de lapso manifesto, sem qualquer limitação de tempo, entendendo-se, então, que a correção material pode ser feita ainda que após o trânsito em julgado”.¹

Marcos Vinicius Neder e Thais de Laurentis, reportando-se a Aurélio Buarque de Holanda registram que *“entende-se por lapso o erro cometido por descuido, distração, esquecimento ou engano involuntário; e por manifesto o acontecimento patente, claro, evidente, notório, flagrante”*²

¹ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil, tomo V, Forense, Rio de Janeiro, 1974, p. 102.

² In "Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado", São Paulo; Ed. Dialética, 2023. pág. 517

No caso em tela, o erro cometido na decisão retificada é uma suposta triplicação de valores, conforme a lista que se encontra anexada ao acórdão retificado (fls. 220) e o acórdão revisor (fls. 237). Confira-se:

Acórdão retificado:

 Ministério da Fazenda		 Receita Federal	
Razão Social: CAST INFORMATICA S.A.		CNPJ: 03.143.181/0001-01	
Período	Fonte pagadora	Cod. receita	Retenção IRPJ
1º trim./2007	00038166	6190	434.211,95
	00394494	6190	39.477,29
	00394528	6190	2.613,33
	00414607	6190	2.989,44
	00508903	6190	58.532,56
	00531640	6190	20.856,23
	00889834	6190	35.906,48
	01612452	6190	24.916,65
	01678363	6190	58.911,42
	01832635	5706	75,78
	02030715	6190	89.236,50
	03341541	1708	19.675,08
	06164253	5706	123,30
	07026391	1708	275,13
	07689002	5706	242,85
	08355305	1708	353,40
	24933830	5557	18,81
	33683111	6190	637.843,60
	54641030	1708	30.342,60
Total			1.456.602,39
RFB/Sufis			

Acórdão revisor:

 Ministério da Economia		 Receita Federal	
Razão Social: CAST INFORMATICA S.A.		CNPJ: 03.143.181/0001-01	
Período	Fonte pagadora	Cod. receita	Retenção IRPJ
1º trim./2007	00038166	6190	144.737,32
	00394494	6190	13.159,10
	00394528	6190	871,11
	00414607	6190	996,48
	00508903	6190	19.510,85
	00531640	6190	6.952,08
	00889834	6190	11.968,83
	01612452	6190	8.305,55
	01678363	6190	19.637,14
	01832635	5706	25,26
	02030715	6190	29.745,50
	03341541	1708	6.558,36
	06164253	5706	41,10
	07026391	1708	91,71
	07689002	5706	80,95
	08355305	1708	117,80
	24933830	5557	6,27
	33683111	6190	212.614,53
	54641030	1708	10.114,20
Total			485.534,13
RFB/Sufis			

Reclama a Recorrente que não se trata de lapso manifesto, sob a alegação de que sequer há, no acórdão revisor, qualquer apontamento no sentido de identificar quais foram os valores considerados como triplicados, se todos estes relacionados, se apenas um desses, ou três, ou mesmo nenhum. Assim, em sua ótica, o suposto erro cometido não é *claro* ou *flagrante* o suficiente para ser considerado *manifesto*.

Equivoca-se mais uma vez o contribuinte. Basta multiplicar o valor de R\$ 485.534,13 por 3, para encontrar o resultado de R\$ 1.456.602,39, para compreender que os valores constantes na lista mencionada no acórdão retificado encontravam-se triplicados. Logo, trata-se mesmo de *lapso manifesto*. Assim, considerando-se que acórdão retificado foi anulado por

Autoridade competente, e nos limites da lei, reconhece-se a legalidade do ato administrativo praticado.

Da Juntada de Novos Documentos

O contribuinte faz juntada de vários documentos quando da apresentação do seu recurso (fls. 273 e ss).

Em relação a esse ponto, é importante destacar a disposição contida no §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que trata da apresentação da prova documental na impugnação. Em que pese existir entendimento pela não admissão destes documentos com fulcro nesse dispositivo, penso que a rigidez na aceitação de provas apenas em um momento processual específico não se coaduna com a busca da verdade material, que é indiscutivelmente informador do processo administrativo fiscal pátrio.

Tal princípio, também denominado de “liberdade na prova”, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, de forma que ela pode, até o julgamento final da controvérsia, conhecer de novos documentos e evidências, ainda que produzidos em outro processo.

Nessa mesma esteira de raciocínio, os ilustres professores Celso Antônio Bandeira de Mello, Hely Lopes Mirelles, Odete Madauar, Sergio Ferraz e Adilson Abreu Dallari, explicitam a importância de tal princípio para o processo administrativo, a ver:

Hely Lopes Mirelles³: “O princípio da verdade material, também denominado de liberdade na prova, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal. Enquanto nos processos judiciais o Juiz deve-se cingir às provas indicadas no devido tempo pelas partes, no processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até final julgamento, conhecer de novas provas, ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela. Este princípio é que autoriza a reformatio in pejus, ou a nova prova conduz o julgador de segunda instância a uma verdade material desfavorável ao próprio recorrente.”

Odete Madauar⁴: “O princípio da verdade material ou real, vinculado ao princípio da oficialidade, exprime que a Administração deve tomar as decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos considerados pelos sujeitos. Assim, no tocante a provas, desde que obtidas por meios lícitos (como impõe o inciso LVI do art. 5º da CF), a Administração detém liberdade plena de produzi-las.”

Celso Antônio Bandeira de Mello⁵: “Consiste em que a Administração, ao invés de ficar restrita ao que as partes demonstrarem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente a verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado...”

Sergio Ferraz e Adilson Abreu Dallari⁶: “Em oposição ao princípio da verdade formal, inerente aos processos judiciais, no processo administrativo se impõe o princípio da

³ MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, RT, 16ª edição, 1991, Pág. 581.

⁴ MEDAUAR, Odete, A Processualidade do Direito Administrativo, São Paulo, RT, 2ª edição, 2008, Pág. 131.

⁵ MELLO, Celso Antonio Bandeira de, Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros, 2003, 17ª edição, Pág. 463

⁶ FERRAZ, Sergio, e Adilson Abreu Dallari, Processo Administrativo, São Paulo, Malheiros, 2ª edição, Pág. 109.

verdade material. O significado deste princípio pode ser compreendido por comparação: no processo judicial normalmente se tem entendido que aquilo que não consta nos autos não pode ser considerado pelo juiz, cuja decisão fica adstrita às provas produzidas nos autos; no processo administrativo o julgador deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados.”

Destaque-se, por oportuno, que esses princípios foram positivados nos arts. 29 e 38 da Lei nº 9.784/99, que tratam, respectivamente, do dever de a Administração realizar, de ofício, atos necessários à instrução processual, bem como da possibilidade do interessado juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo, a qualquer momento no curso do processo.

Nesse mesmo sentido, são os seguintes precedentes do CARF:

PARECER TÉCNICO. JUNTADA APÓS APRESENTAÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO.

POSSIBILIDADE.

A juntada de parecer pelo contribuinte após a interposição de Recurso Voluntário é admissível. O disposto nos artigos 16, §4º e 17, ambos do Decreto nº 70.235/1972 não pode ser interpretado de forma literal, mas, ao contrário, deve ser lido de forma sistêmica e de modo a contextualizar tais disposições no universo do processo administrativo tributário, onde vige a busca pela verdade material, a qual é aqui entendida como flexibilização Procedimental probatória.

Ademais, referida juntada está em perfeita sintonia com o princípio da cooperação, capitulado no art. 6º do CPC/2015, o qual se aplica subsidiariamente no processo administrativo tributário. (CARF – Processo 19515.720184/2012-06; Recurso voluntário; Data da sessão: 22 de março de 2018; Relator: Diego Diniz Ribeiro; acórdão nº: 3402005.033).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/1999.

(CSRF – Processo nº 14098.000308/2009-74; Recurso Especial; Data da sessão: 06 de abril de 2017; Relator Gerson Macedo Guerra; nº do acórdão: 9101002.781 – 1ª turma).

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida. (íntegra juntada aos autos). (CSRF – Processo nº 16327.001227/2005-42; Recurso Especial; Data da sessão: 8 de agosto de 2017; Relatora: Adriana Gomes Rêgo; nº acórdão: 9101003.003).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS APRESENTADAS EM RECURSO VOLUNTÁRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. (...) tendo o contribuinte apresentado os documentos comprobatórios no voluntário, razoável se admitir a juntada e a realização do seu exame, pois seria por demais gravoso e contrário ao princípio da verdade material a manutenção da glosa de deduções sem a análise das provas constantes nos autos. Além disso, esta é a última instância administrativa para derradeiro reconhecimento, e não sendo atendido, o contribuinte não hesitará em buscar a tutela do seu direito no Poder Judiciário, o que exigiria do Fisco enfrentar a mesma situação, com as provas apresentadas em juízo. (CARF – Processo nº 11080.724714/2015-75; Recurso Voluntário; Data da Sessão: 22/09/2016; Relator: Daniel Melo Mendes Bezerra; Nº Acórdão: 2201-003.357)

DOCUMENTAÇÃO JUNTADA APÓS DILIGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE. (...) em razão do Princípio da Verdade Material, deve-se analisar os documentos apresentados pelo Contribuinte após a impugnação, uma vez que tal documentação visa reforçar seu direito em face da argumentação apresentada pelo julgador a quo. (CARF – Processo nº 10850.001408/2003-01; Recurso Voluntário; Data da Sessão: 05/07/2016; Relator: João Carlos De Figueiredo Neto; Nº Acórdão: 1201-001.447)

JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. Devem ser apreciados os documentos juntados aos autos depois da impugnação e antes da decisão de 2ª instância. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de buscar e descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador em sua real expressão econômica. (CARF – Processo nº 10530.002607/2007-74; Recurso Voluntário; Data da Sessão: 02/12/2014; Relator: Fabio Brun Goldschmidt; Nº Acórdão: 2202-002.884)

JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. Devem ser apreciados todos os documentos legitimamente juntados aos autos, mesmo depois da impugnação e antes do julgamento do recurso, em atenção ao princípio da verdade material que predomina no processo administrativo, no sentido de buscar e descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador do imposto em sua real expressão econômica. (CARF – Processo nº 13637.000346/2006-77; Recurso Voluntário; Data da Sessão: 02/12/2014; Relator: Eduardo De Souza Leão; Nº Acórdão: 2101-002.638)

Logo, existindo matéria controvertida, e o contribuinte traz novos elementos de provas relacionados a essa matéria, de modo a corroborar, materialmente, com o desfecho da lide, ainda que as apresente após sua Impugnação, não deve estas provas ser desconsideradas pelo julgador administrativo, em face do momento processual em que ocorre a juntada.

Por outro lado, as provas juntadas também podem ser admitidas por outro fundamento, qual seja, em razão da exceção prevista na alínea “c”, do §4º, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72. É que é inegável que a juntada destes documentos é resultado da dialética processual, e decorre das alegações tecidas pela Delegacia de Julgamento de que as retenções são provadas unicamente pelos informes de rendimentos:

A interessada não anexa ao processo comprovantes de rendimentos e retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras para confirmação das retenções de IRPJ que alega ter em seu favor no 1º trim./2007.

[...]

Além de informes de rendimentos, a Recorrente faz juntada de notas fiscais emitidas e extratos bancários do período, aproveitando-se do que preceitua a Súmula CARF 143.

Logo, por ambos os fundamentos, os documentos juntados devem ser admitidos e apreciados.

Da Conversão do Julgamento em Diligência

Como visto, a decisão recorrida entendeu que os únicos documentos hábeis a justificar as retenções sofridas pela Recorrente, seriam os informes de rendimentos ou DIRF's, de maneira que deixou de avaliar os demais documentos que instruíram a defesa inicial da Recorrente.

Logo, se faz necessário que sejam analisados os referidos documentos, além, é claro, daqueles juntados em recurso, em conformidade com o que dispõe a Súmula CARF 143⁷.

Com efeito, firmou-se neste Conselho, especialmente após a edição desta Súmula, o entendimento de que os informes de rendimentos não são os únicos documentos hábeis a fazer prova da retenção, possibilitando, assim, que o contribuinte faça por outros elementos de prova.

Verificando-se que nos autos há documentos aptos a tal comprovação, e, constando-se que sobre eles não se manifestou a Unidade de Origem, os autos devem ser convertidos em diligência, para que a Delegacia de Origem adote as seguintes providências:

- i) Aferir se os documentos colacionados, em impugnação e em recurso, provam a existência das retenções em litígio.
- ii) Verificar se receitas que originaram as retenções em litígio foram oferecidas à tributação. Caso não haja documentação suficiente nos autos para esse propósito, intimar o contribuinte, especificando os documentos necessários.
- iii) Após, deverá a autoridade fiscal elaborar relatório conclusivo das verificações efetuadas, cientificando o Contribuinte para se manifestar nos autos sobre suas conclusões, no prazo de 30 dias, em conformidade com o parágrafo único, art. 35, do Decreto 7.574/2011.

Na sequência, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, sendo distribuído a este Conselheiro independentemente de sorteio.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza

⁷ Súmula CARF nº 143: A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.